



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

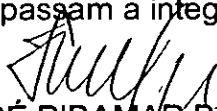
Processo nº : 10730.002332/00-11
Recurso nº : 142.404
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : PAULO CÉSAR DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 106-15.045

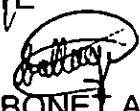
IRPF – GLOSA – IMPOSTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Merece ser restabelecido o valor informado pelo contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte em declaração de ajuste anual, quando a retenção estiver comprovada em documentos hábeis e idôneos emitidos pela própria fonte pagadora, no caso, o INSS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002332/00-11
Acórdão nº : 106-15.045

Recurso nº : 142.404
Recorrente : PAULO CÉSAR DA SILVA

RELATÓRIO

Contra Paulo César da Silva foi lavrado o auto de infração de fls. 12-15, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1998, no valor de R\$ 381,13, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 04/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 839,43.

O lançamento decorre de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1997, através da qual a autoridade fiscal promoveu a alteração do imposto de renda retido na fonte informado pelo contribuinte, de R\$ 2.447,91 para R\$ 0,00, em razão de divergência com a DIRF, o que acabou por modificar o resultado da declaração, de imposto a restituir de R\$ 2.447,91 para imposto suplementar de R\$ 381,13.

Destaca-se, desde já, que a fonte pagadora, no caso, é o INSS e os rendimentos são referentes a proventos de aposentadoria.

Intimado da exigência fiscal o autuado apresentou impugnação às fls. 01 onde alega, em síntese, que:

- A declaração de ajuste anual do exercício 1997 foi preenchida de forma equivocada, pois recebeu importância retroativa do INSS no valor de R\$ 10.432,24, mais décimo-terceiro salário de R\$ 619,40, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.447,91, conforme documentação comprobatória;
- Não teve culpa de que no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte não consta o imposto retido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002332/00-11
Acórdão nº : 106-15.045

- Procurou obter informações junto ao INSS e ao Ministério da Fazenda, sendo que um auditor fiscal teria lhe informado sobre seu direito a aproveitar o imposto retido;
- A declaração está errada, mas supõe que o imposto suplementar exigido decorra dos rendimentos tributáveis, motivo pelo qual deve ser considerado apenas o valor de R\$ 13.943,43, que consta no Comprovante de Rendimentos emitido pelo INSS.

Apreciando o litígio os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 5.464, que se encontra às fls. 38-40.

O relator do acórdão recorrido fundamenta a procedência do crédito tributário, basicamente, na ausência de retenção do imposto de renda retido na fonte, conforme documentos de fls. 30-31.

Inconformado com a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 44-51 para aduzir, em apertada síntese, que:

- A manifestação é tempestiva e seu seguimento não está condicionado ao arrolamento de bens, pois o valor do crédito tributário é inferior a R\$ 2.500,00;
- Obteve sua aposentadoria a partir de 11/04/1996 e deveria ter recebido o benefício do primeiro mês em, no máximo, 45 dias, mas, por culpa exclusiva do INSS, o pagamento do período de 11/04/1996 a 30/04/1997 só ocorreu em 19/09/1997, conforme Histórico de Créditos do INSS;
- O valor bruto dos 13 meses atrasados soma R\$ 11.051,64, aí incluído o décimo-terceiro de R\$ 619,40, de cujo pagamento foi descontada na fonte a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002332/00-11
Acórdão nº : 106-15.045

importância de R\$ 2.447,91, conforme Carta de Concessão e Memória de Cálculo que instrui a manifestação, onde consta a renda mensal deferida de R\$ 782,70 e o valor líquido recebido de R\$ 8.603,73;

- Todos os créditos mensais são inferiores ao limite de isenção de R\$ 900,00 e resta demonstrado o desconto do imposto de renda de R\$ 2.447,91, bem como o valor líquido recebido de R\$ 8.603,73;
- Referido documento é válido para todos os fins;
- Também o Ofício INSS/DSS/DOURD/Nº 64/99 confirma a retenção do imposto de renda na fonte glosado pela autoridade fiscal;
- É inconteste a falha no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, na medida em que omitiu o desconto na fonte de R\$ 2.447,91 e acumulou o valor dos benefícios mensais isentos;
- O Poder Judiciário já declarou ilegal essa operação;
- O lançamento fere o princípio da capacidade contributiva.

Após transcrever excertos de uma sentença judicial pede o provimento do recurso voluntário para: a) anular o auto de infração e determinar a restituição do valor descontado na fonte de R\$ 2.447,91; b) que não se considere o valor acumulado dos benefícios recebidos para efeito de desconto de imposto de renda, pois as parcelas mensais são isentas; e, c) que se reconheça o desconto do imposto de renda na fonte realizado pelo INSS, conforme documentos expedidos pela própria Autarquia.

À manifestação estão juntados os documentos de fls. 52-74.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002332/00-11
Acórdão nº : 106-15.045

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

No caso em apreço, a admissibilidade do recurso voluntário não está condicionada ao arrolamento de bens, tendo em vista que o valor em litígio é inferior a R\$ 2.500,00.

Sendo assim e considerando que o recurso foi protocolado ao seu devido tempo, por procuradores adequadamente constituídos (instrumento de representação às fls. 52), dele tomo conhecimento.

Está-se diante de auto de infração decorrente da glosa do valor informado pelo contribuinte a título de imposto de renda na fonte na declaração de ajuste anual do exercício 1998, relativamente a rendimentos de aposentadoria recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A autoridade fiscal fundamentou o lançamento pela divergência entre a DIRF e a declaração de rendimentos apresentada pelo autuado, enquanto a decisão de primeira instância justificou a manutenção do crédito tributário na ausência de retenção de imposto de renda na fonte, conforme documentos de fls. 30-31.

Desde a impugnação o contribuinte vem defendendo que houve a retenção na fonte por parte do INSS de R\$ 2.447,91, embora este valor não conste no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002332/00-11
Acórdão nº : 106-15.045

Com o objetivo de comprovar essa colocação, o sujeito passivo anexou ao recurso o documento denominado CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO (fls. 56), onde o INSS informa, entre outros dados, a retenção de imposto de renda no ano-calendário 1997, para o contribuinte Paulo César da Silva, no valor de R\$ 2.447,91, referente a um rendimento bruto de R\$ 11.051,64, do qual R\$ 619,40 correspondem a 13º salário.

Consta dos autos, ainda, um comunicado do INSS (fls. 57) dirigido ao Sr. Paulo César da Silva, relativo a geração de crédito a título de mensalidade reajustada de R\$ 10.432,24, de 13º salário de R\$ 619,40, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.447,91.

Também está juntada ao recurso cópia do OFÍCIO/INSS/DSS/DOURD/Nº 64/99 (fls. 58), no qual a Chefe da Divisão de Orientação e Uniformização do Reconhecimento de Direito do INSS no Rio de Janeiro assim se manifesta: *"Estamos encaminhando, em resposta ao Vosso Ofício, Comprovante de Redução de Imposto de Renda na Fonte, exercício 1997 do Sr. Paulo César da Silva ..."*.

Em documento interno do INSS, contido às fls. 03, o Gerente Regional do Seguro Social em Niterói (RJ), referindo-se à situação do Sr. Paulo César da Silva, coloca: *"O segurado recebeu comprovante de Imposto de Renda, emitido pela Dataprev, onde não constava nenhum desconto na fonte, vindo o caso a esta GRSS para esclarecimento. Assim, pergunta-se: Qual o procedimento a adotar para regularizar a situação do beneficiário junto à Receita Federal, visto que o mesmo sofreu o referido desconto sem que houvesse sido utilizada a rubrica 201?"*
(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002332/00-11
Acórdão nº : 106-15.045

Diante da contradição entre, de um lado, os elementos que serviram de fundamento para a lavratura do auto de infração e, de outro, as provas trazidas pelo recorrente quanto à retenção na fonte de R\$ 2.447,91, no ano-calendário 1997, talvez fosse o caso de propor uma diligência para esclarecer junto ao Instituto Nacional do Seguro Social se houve ou não a retenção de imposto de renda informada pelo sujeito passivo.

No entanto, pelos princípios da economia processual e da eficiência, aos quais a administração pública sempre deve respeito, entendo que o processo pode ser julgado nas condições em que se encontra.

Segundo penso, os documentos de fls. 03, 56 e 57 (principalmente) e fls. 58 indicam que, de fato, o INSS efetuou a retenção de R\$ 2.477,91 a título de imposto de renda na fonte no ano-calendário 1997, junto ao recorrente, pelos rendimentos de aposentadoria pagos a ele.

E se houve a retenção do imposto na fonte, a ausência de informação em DIRF não pode penalizar o contribuinte, que tem direito ao restabelecimento do valor informado em sua declaração de ajuste anual do exercício 1998, com fundamento no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 2.447,91 como imposto de renda retido na fonte na declaração de rendimentos do ano-calendário 1997, cujo resultado passa a ser de imposto a restituir de R\$ 2.066,78.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


GONÇALO BONET ALLAGE